



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028620-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA, é agravado CORPOREOS SERVICOS ESTETICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.973

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028620-17.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CORPOREOS SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA.
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUTORA QUE AUFERE RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4.º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de indenização por danos materiais, contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

Alega a recorrente que demonstrou a inviabilidade de pagamento das custas judiciais em comprometer a sua subsistência. Informa que os seus rendimentos líquidos são inferiores a R\$ 2.500,00. Esclarece que possui despesas com seu filho e que mora de favor na casa do seu pai. Alega que é isenta da declaração de imposto de renda. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Recebido e processado o recurso (fl. 30), foi

concedido o efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta (fls. 38/43).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto, em ação de indenização por danos materiais, contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

Pressuposto do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é um direito fundamental inscrito na Constituição da República no inciso LXXIV do artigo 5º. O CPC/15 reafirma a garantia e no artigo 98 dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

No caso dos autos, concluiu o juízo *a quo* pelo indeferimento ao benefício da justiça gratuita (fl. 61 dos autos de origem), sob o fundamento de que o salário médio comprovado da autora é de R\$ 3.500,00. Mas, ressaltados os fundamentos da r. decisão guerreada, tenho que o agravo comporta provimento no tocante.

Colhe-se dos autos, nesse sentido, que a recorrente trabalha como coordenadora de vendas e auferе rendimentos líquidos mensais inferiores a R\$ 3.000,00 (fls. 58/60 dos autos de origem) – valor inferior a três salários mínimos – patamar utilizado, ilustrativamente, pela Defensoria Pública para assistência judiciária, e de que tem se servido a jurisprudência como relevante critério para aferição da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade.

Demais disso, o fato de a recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito da recorrente à justiça gratuita.

Como se decidiu:

**“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento
– Agravante desempregado – Ausência de condições**

para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presuma capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, reformar a decisão agravada, para conceder à recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele -
o que é o caso dos autos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator